



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	14/07/2000
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

707

Processo : 11065.001708/96-10

Acórdão : 202-12.090

Sessão : 09 de maio de 2000

Recurso : 102.572

Recorrente : NACIONAL CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.

Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

COFINS – RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - DCTF – Comprovada, mediante diligência junto à repartição preparadora, a apresentação espontânea da DCTF, com confissão do débito objeto da exigência, incabível é a aplicação da multa de ofício. Aplicável à presente hipótese entendimento relativo a débito do IPI, que aqui se adota como paradigma, válido inclusive para débitos relativos à contribuição. Rejeita-se o pedido de anulação do auto de infração, mantendo-se o crédito tributário, com exclusão da multa de ofício. Não se cogitando nos autos da aplicação da multa de mora, não cabe a este Conselho suprir a exigência. **Recurso parcialmente provido, para excluir a multa de ofício.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **NACIONAL CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em retificar o Acórdão nº 202-10.777 para, no mérito, dar provimento parcial ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 1999

[Assinatura]
Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

[Assinatura]
Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Adolfo Montelo, Helvio Escovedo Barcellos, Luiz Roberto Domingo e Maria Teresa Martínez López.

cl/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.001708/96-10

Acórdão : 202-12.090

Recurso : 102.572

Recorrente : NACIONAL CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

A DRJ em Porto Alegre - RS houve por bem agravar o acórdão em epígrafe, cujo texto integral se acha às fls. 69 a 80, ao qual me reporto.

Conforme se verifica do referido acórdão, aprovado por unanimidade por esta Câmara, foi ali decidido pela incabibilidade da multa de ofício, que foi a penalidade originariamente imposta pela referida decisão da DRJ e da qual foi interposto recurso voluntário, de que resultou o já referido acórdão.

A digna autoridade recorrida, todavia, como foi dito, embargou o referido acórdão porque, conforme alega, "De acordo com o dito voto, suprimindo qualquer multa, mandando cobrar somente o principal, estamos impedidos de fazer incidir a multa moratória." E que, por esta razão, teria o Acórdão incorrido em omissão e obscuridade, sendo cabíveis os embargos de declaração de que se trata.

De fato, como já foi dito, e aqui se reitera, foi decidido no voto embargado, pelo não cabimento da multa de ofício, razão de ser do recurso voluntário.

Quer a autoridade embargante que, nesse caso, que se imponha a multa de mora, penalidade esta de que não se cogitou na decisão original da autoridade de instância, razão porque da mesma também não cogitou este Conselho no voto constante do Acórdão embargado. Isto porque entendeu e entende o relator do dito Acórdão, que esta subscreve, que não podia esta Conselho suprir aquela suposta falta, uma vez que da mesma não cogitou a decisão recorrida. Até porque, não tendo o recorrente tomado conhecimento da mesma, ficou impossibilitado de exercer plenamente o seu direito de defesa, contestando ou não no seu recurso a mencionada imposição.

Acrescente-se, todavia, que, com razão, a autoridade agravante, que a ementa do acórdão "cita legislação que não guarda relação com a contribuição objeto do presente processo".

De fato, na citada ementa é invocado, como fundamento da dispensa da multa, dispositivo da legislação do IPI (art. 364 do RIPI/82), quando o Acórdão de que estamos tratando diz respeito à COFINS, o que merece retificação, como se fará.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.001708/96-10
Acórdão : 202-12.090

Esclareça-se, porém, o que agora se destaca, que o fundamento do referido Acórdão tem origem na apresentação espontânea de DCTF relativa a débito do IPI, mas reitere-se que o entendimento em questão se estende a qualquer débito nas mesmas circunstâncias, ainda que relativo a contribuições, como é o caso.

Aliás, lá se invoca esse fato, em trecho que se transcreve, *verbis*:

“Para agilizar a cobrança dos créditos tributários, pertinentes a outros tributos e contribuições administrados pela SRF, que não se inseriam na modalidade de lançamento, por homologação e não estavam abrangidos pela sistemática estabelecida no Decreto-Lei nº 1.680/79 e atos complementares, foi baixado o Decreto nº 2.124/84, cujo artigo 5º autorizou o Ministro da Fazenda, em outras palavras, a providenciar a extensão”. o que foi feito pela IN SRF nº 129/86.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.001708/96-10

Acórdão : 202-12.090

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme relatado, acrescentadas as considerações ali tecidas, tenho em que deve ser mantido nosso voto na sua substância, apenas com a alteração do fundamento da decisão, para dela se excluir a referência ao respaldo invocado dos artigos 363 e 364 do RIPI/82, visto que o litígio se prende à COFINS, mantida, todavia, a substância do voto invocado na decisão agravada.

Por outro lado, é de se rejeitar o pedido, como formulado no recurso, de anulação do Auto de Infração e desconsideração “do resultante crédito tributário”, como quer a recorrente. Diga-se ainda que, não se cogitando no auto de infração da aplicação da multa de mora, não cabe a este Conselho suprir a exigência em questão, mantendo-se, por consequência, o crédito tributário ali exigido, com exclusão da multa de ofício.

Por fim, adapta-se a ementa do presente acórdão, nos termos da retificação consta do presente voto.

Dá-se provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a multa de ofício.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2000


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA